



---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2025 DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO  
DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS LOCADOS  
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE PARATY – RJ.**

A **Câmara Municipal de Paraty** decreta:

**Art. 1º.** Todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Paraty, ficam obrigados a fixarem em local de fácil acesso e visualização, placa informativa nos imóveis dos quais são locatários.

**§ 1º** - A placa informativa deverá ser fixada em local visível na parte frontal do imóvel, por todo tempo de sua duração, constando, obrigatoriamente as seguintes informações:

**I** - data da locação;

**II** - valor da locação;

**III** - tempo de duração e objeto do contrato de locação.

**§ 2º** - As placas informativas referidas no caput deverão possuir o código bidimensional QR (quick response) com direcionamento ao Portal da Transparência do Município de Paraty, no qual poderão ser acessadas as documentações referentes as locações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 2º** - O Município de Paraty deverá disponibilizar, em seu Portal de Transparência, a relação de imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária, contendo as informações mencionadas no § 1º, do artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** - Os imóveis que oferecem acolhimento em local de endereço sigiloso estão isentos da obrigatoriedade a qual prescreve esta Lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 17 de janeiro de 2025.

**Ruan Carlos Souza Ribeiro**  
Vereador – PV



---

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos dos imóveis locados pela administração pública no município de Paraty – RJ.

O objeto dessa propositura é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso as informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Nesse sentido, esperamos que, cada vez, o Poder Público informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve estar solicitando a informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obter a solicitação desejada.

Temos aqui uma iniciativa que privilegia a transparência para obtenção de uma boa administração pública, com informações que asseguram, inclusive, o melhor desenvolvimento da função constitucional fiscalizadora dos vereadores.

A propositura em discussão também busca concretizar o direito fundamental à informação, dever constitucional imposto ao Poder Público, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Sobre a constitucionalidade da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com o projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa parlamentar em



lei que determina a fixação de placas informativas que visam dar acesso aos dados públicos, são as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

*[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise (RE nº 795.804).*

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema.

Assim, considerando que o presente projeto de lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o orçamento público municipal, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



---

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 17 de janeiro de 2025.

---

**Ruan Ribeiro**  
**Vereador – PV**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003600390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em 13/02/2025 15:05

Checksum: **A14658C5A4DB9BAB2712DD059958A5516A7EB1A85A936198B7D4C04BE6F58708**